



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.764/91-75

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº102-28.149

RECURSO 70-679 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1988

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU/SE

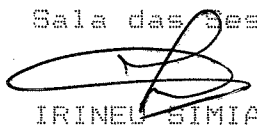
D.M.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

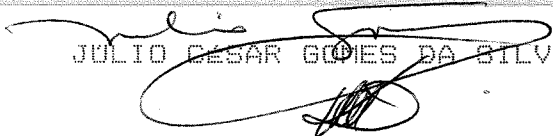
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.510-000.764/91-75

RECURSO Nº: 70-679

ACÓRDÃO Nº: 102-28.149

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa individual ANTONIO CARLOS COSTA recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 39. Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510.000-764/91-75

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.149

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

é o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.510.000-764/91-75

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.149

V O T O

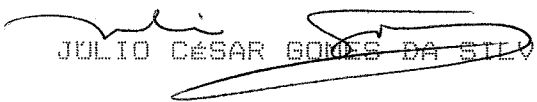
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 15 de Abril de 1993


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR